



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CARNAUBAL DA TERRA SANTA E LAGOA DO CANEMA



PERÍODO DA AÇÃO: 14 a 25 de agosto de 2017.

LOCAL: Acaraú/CE.

ATIVIDADE: Extração do Pó da Carnaúba.

NÚMERO SISACTE: 2859.

OPERAÇÃO: 72/2017.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE.	04
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.	05
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.	05
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.	06
E) LOCALIZAÇÃO DAS PROPRIEDADES.	08
F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	09
G) DA CADEIA PRODUTIVA	13
H) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.	15
I) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.	24
J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. <i>J.1 Falta de registro dos empregados.</i>	30
<i>J.2 Ausência de anotação na CTPS dos empregados.</i>	31
<i>J.3 Pagamento de salário sem formalização do recibo.</i>	32
<i>J.4 Ausência de registro mecânico manual ou sistema eletrônico do horário das jornadas de trabalho.</i>	32
K) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. <i>K.1 Ausência de alojamento aos trabalhadores.</i>	35
<i>K.2 Instalações sanitárias nas frentes de trabalho.</i>	37
<i>K.3 Instalações sanitárias.</i>	38
<i>K.4 Abrigos contra intempéries, nas frentes de trabalho.</i>	39
<i>K.5 Local para refeições.</i>	40
<i>K.6 Sistema de segurança nas zonas de perigo das máquinas.</i>	41
<i>K.7 Transmissões de força e componentes de máquinas expostas.</i>	43
<i>K.8 Equipamentos de proteção individual (EPI).</i>	[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

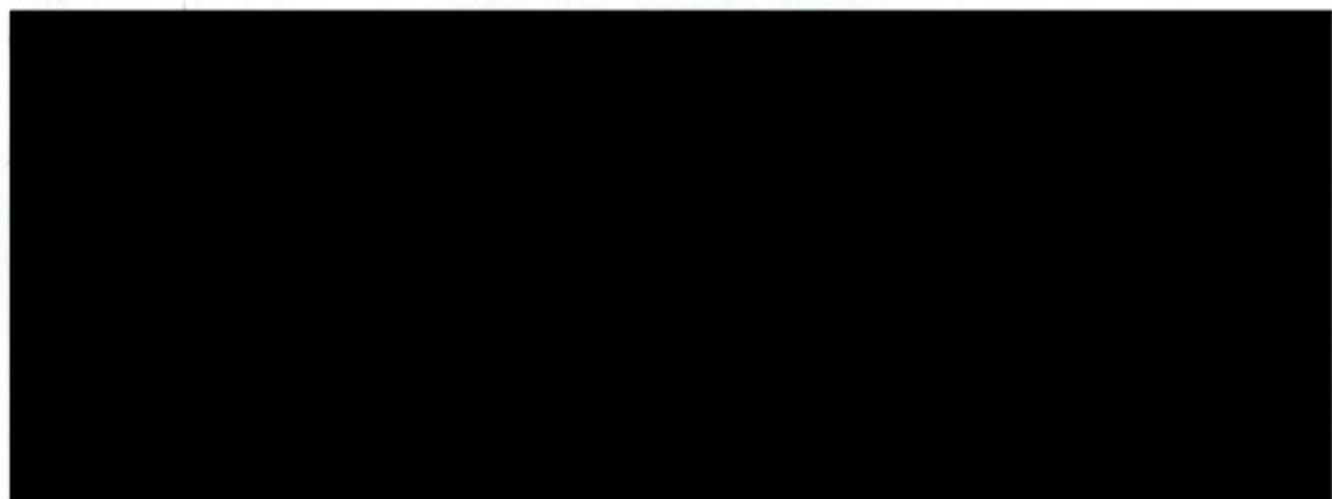
K.9 Exame médico admissional.	45
K.10 Material de primeiros socorros.	46
k.11 Avaliações de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores.	48
K.12 Água potável e fresca em quantidade suficiente.	50
K.13 Local para preparo de alimentos.	51
K.14 Ferramentas adequadas ao trabalho.	53
L) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	53
M) CONCLUSÃO	64
N) ANEXOS	67
1. Notificação para apresentação de documentos – NAD;	
2. Matrícula CEI;	
3. Termos de declarações dos trabalhadores e dos empregadores;	
4. Atas de audiência com os empregadores;	
5. Planilha com o cálculo das verbas rescisórias;	
6. Planilha original e retificada dos dados dos trabalhadores informais;	
7. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho;	
8. Recibo de pagamento de [REDACTED]	
9. Carta encaminhada ao CRAS de Acaraú/CE;	
10. Termo de Ajustamento de Conduta;	
11. Termo de Registro de Inspeção;	
12. Documentos da empresa Carnaúba do Brasil: NAD; termo de declaração; cartão CNPJ; faturamento do Sr. [REDACTED] de 2015, 2016 e 2017; e, termo de audiência;	
13. Cópias dos Autos de infração;	
14. DVD com fotos da operação.	



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] Procuradora do Trabalho

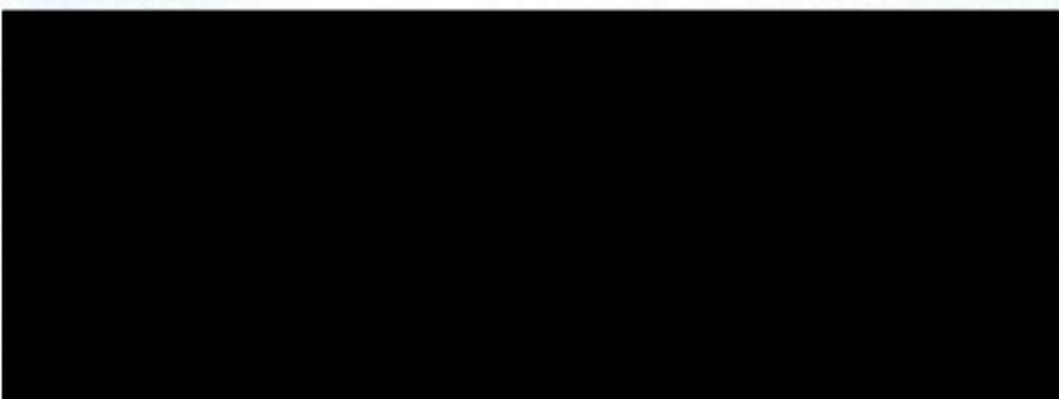
PTM Ribeirão Preto/SP

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED] Defensor Público Federal

DPU/Recife/PE

POLÍCIA FEDERAL



SR/PF/PB

CGDI/SEDE

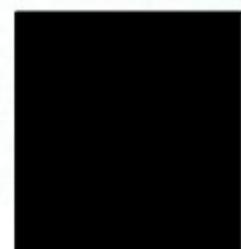
CGDI/SEDE

CGDI/SEDE

CGDI/SEDE

CGDI/SEDE

CGDI/SEDE





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregadores: [REDACTED]

Nome Fantasia: Carnaubal da Terra da Santa e da Lagoa do Canema.

CPF [REDACTED]

Endereço dos locais objetos da ação fiscal: Ramada da Terra Santa, terra de propriedade da Igreja Católica que fica às margens da Rodovia CE 085, distando 04 km do perímetro urbano do Município de Cruz/CE, sentido Município de Acaraú/CE. Carnaubal da Santa, com acesso também pela direita da mesma Rodovia, sendo 02 km à frente, seguindo no mesmo sentido, cujas coordenadas geográficas são as seguintes: 02°55'09.52"S e 40°07'59.56"W. Ramada da Lagoa do Canema, sítio à Fazenda Lagoa do Canema, BR-403, Km-13, Celsolândia, Acaraú/CE.

Endereços para correspondência:

Telefones de contato: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

EMPREGADOS ALCANÇADOS	39
<i>Homens: 39 Mulheres: 00 Menores: 00</i>	
EMPREGADOS REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL	05
<i>Homens: 05 Mulheres: 00 Menores: 00</i>	
TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS	03
NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS	00
NÚMERO DE MENORES RESGATADOS	00
VALOR BRUTO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 9.963,32
VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO	R\$ 9.744,92



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

VALOR DANO MORAL INDIVIDUAL	R\$ 15.000,00
VALOR DANO MORAL COLETIVO	00
FGTS MENSAL RECOLHIDO NA AÇÃO FISCAL	00
FGTS RESCISÓRIO RECOLHIDO NA AÇÃO FISCAL	00
NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	19
TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS	01
GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS	03
NÚMERO DE CTPS EMITIDAS	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº. do AI	Ementa	Capitulação	Descrição
1 21.273.767-8	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2 21.273.775-9	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3 21.273.777-5	001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
4 21.273.780-5	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
5 21.273.782-1	131343-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

6	21.273.784-8	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
7	21.273.787-2	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
8	21.273.790-2	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
9	21.273.792-9	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
10	21.273.794-5	131492-0	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.10, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas e/ou implementos.
11	21.273.797-0	131523-4	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.
12	21.273.801-1	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
13	21.273.803-8	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
14	21.273.804-6	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

15	21.273.806-2	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
16	21.273.808-9	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
17	21.273.809-7	131344-4	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.
18	21.273.810-1	131202-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.
19	21.274.084-9	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

E) LOCALIZAÇÃO DAS PROPRIEDADES

A Ramada da Terra Santa, terra de propriedade da Igreja Católica, fica às margens da Rodovia CE-085, distando 04 km do perímetro urbano do Município de Cruz/CE, sentido Município de Acaraú/CE. Ao carnaubal da Santa, chega-se também pela direita da mesma Rodovia, sendo 02 km à frente da Ramada da Terra da Santa, seguindo no mesmo sentido, cujas coordenadas geográficas são as seguintes: 02°55'09.52"S e 40°07'59.56"W. A Ramada da Lagoa do Canema está situada à Fazenda Lagoa do Canema, BR-403, Km-13, Celsolândia, Acaraú/CE.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA SOCIEDADE ESTABELECIDA

Na data de 17/08/2017 teve início, por meio de inspeção in loco, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, nos carnaubais e ramadas localizados em área conhecida como Fazenda Terras da Santa, situada nas margens da Rodovia CE-085, a 4 km do centro urbano do município de Cruz/CE, sentido Acaraú/CE, à direita e em área da Fazenda Lagoa do Canema, localizada na BR-403, Km 13, Celsolândia, Acaraú/CE.

Foram realizadas inspeções nas seguintes frentes de serviços: i) Ramada das Terras da Santa, onde equipe de 03 trabalhadores estavam espalhando as folhas das carnaúbas para secagem; ii) Carnaubal das terras da Santa, local onde havia 29 trabalhadores desempenhando diversas atividades, entre elas o corte e fiação das folhas de carnaúba, o transporte por meio de animais até a ramada que ficava no local; e, iii) Ramada da Lagoa do Canema, local onde se encontravam 07 trabalhadores realizando as atividades da moagem das folhas secas.

O carnaubal explorado é composto pelas propriedades Fazenda da Santa e Fazenda Lagoa do Canema, perfazendo um só empreendimento rural, e tem como atividade principal a extração do pó das palhas da carnaúba.

A carnaúba é uma árvore típica da Região Nordeste do Brasil. Ela está tão presente no cenário cearense que o governo estadual, através do Decreto-Lei nº 27.413, de 30 de março de 2004, em seu artigo 1º, instituiu a carnaúba como símbolo do Estado do Ceará. As folhas da carnaúba, que são retiradas para extração de pó, são matérias-primas básicas para produção de cera, uma vez que são externamente revestidas por cobertura cerífera. Quando alcança o seu maior estágio de desenvolvimento, estando com abertura co



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

denominada palha. O pó cerífero retirado das folhas está presente em uma película protetora existente em suas superfícies protegendo a planta da transpiração excessiva que ocorre em ambientes com longos períodos de estiagem e com baixa umidade relativa.

O corte das folhas é feito no período seco, variando de julho a dezembro. A palha da carnaúba é cortada na altura do talo por um vareiro (ou derrubador), que utiliza uma vara comprida com uma foice bem amolada presa na ponta. As palhas adultas (verdes) são, então, separadas das palhas novas (olho).

Recolhidas as folhas, elas são postas para secar ao sol, etapa imprescindível para possibilitar o desprendimento do pó, que é feito posteriormente pelo batimento mecânico das folhas.

Quando esse pó é extraído da parte central das folhas novas, é conhecido como "pó de olho" ou "pó tipo 1", que produz a cera clara, de cor amarelo ouro.

Já o "pó de palha" ou "pó tipo 3 e 4", é obtido de toda extensão das folhas, produzindo a cera gorda ou arenosa, com a coloração amarela alaranjada ou preta.

A Cera de Carnaúba é um insumo valioso que entra na composição de diversos produtos industriais como cosméticos, cápsulas de remédios, componentes eletrônicos, produtos alimentícios, ceras polidoras e revestimentos.

A atividade da extração do pó das folhas da carnaúba é explorada economicamente pela Sra. [REDACTED] conhecida como [REDACTED] CPF nº [REDACTED] filha de [REDACTED]

[REDACTED] com endereço de correspondência na Fazenda Lagoa do Canema, BR-403, Km 13, Celsolândia, município de Acaraú/CE, CEP: 62.580-000.

Durante o trabalho de auditoria, inquirindo pessoalmente a Sra. [REDACTED]

[REDACTED] fomos informados que ela exerce a função de professora no Colégio [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Virgem Poderosa, instituição privada, na cidade de Acaraú/CE, mas que atualmente está licenciada, e resolveu aproveitar o conhecimento de seu pai, o Sr. [REDACTED] que trabalhou toda a vida no interior de uma pequena propriedade em que morava, bem como cuidando de outros carnaubais de proprietários da região.

A Sra. [REDACTED] esclareceu que, atualmente, mesmo tendo idade avançada (82 anos), seu pai continua envolvido com a atividade da extração do pó da carnaúba e pelo fato de estar afastada do colégio resolveu trabalhar nessa atividade empresarial pra ajudar o seu pai. Diante disso, a Sra. [REDACTED] resolveu arrendar uma área de propriedade da Igreja Nossa Senhora da Conceição, da Diocese de Sobral, conhecida por "Terras da Santa", por meio de contrato de arrendamento firmado para retirada de carnaubal em área localizada na cidade de Acaraú, com produção estimada de 5 mil milheiros de palhas, cuja produção média de pó é de 32.500 Kgs (na média de 6,5Kg de pó por milheiro de palha). O valor acertado para pagamento do arrendamento à igreja foi de R\$ 25,00 por milheiro de palhas da carnaúba extraídos do local.

A Sra. [REDACTED] afirmou ao GEFM que sua atividade foi financiada pelo Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] empresário local, dono de uma indústria localizada em Itarema/CE, que transforma o pó da carnaúba em cera bruta. Como consequência do financiamento, a empregadora entregaria toda a sua produção de pó da carnaúba ao Sr. [REDACTED]

A Sra. [REDACTED] esclareceu que "o Sr. [REDACTED] é quem está financiando a produção inicial, que está pegando dinheiro adiantado com ele para fazer os pagamentos iniciais; que precisou pegar dinheiro com ele, e em contrapartida, irá entregar a sua produção; que até o momento pegou o total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por semana; que o combinado é ir pegando valores enquanto houver necessidade; que embora não tenha lhe entregue o pó ainda, deve entregar a primeira remessa no fim de agosto; que só então será feita a aferição da quantidade e iniciar o



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

controle dos valores já adiantados; que a expectativa é de sua conta ficar positiva, ou seja, sobrar algum crédito a seu favor, apenas no último mês de entrega de pó; que geralmente é novembro ou dezembro; que é o primeiro ano que estão trabalhando com o [REDACTED] que foi o [REDACTED] quem ofereceu o financiamento da produção, sem cobrança de juros, somente com o combinado de entregar a produção; que vai entregar a produção [REDACTED], pois precisa dele; que sempre pega o valor em espécie e não assina recibo; que busca o valor em Itarema; que [REDACTED] faz apenas o processamento do pó e produz a cera bruta e repassa para outra fábrica maior que faz o refino. Que tem conhecimento que a empresa [REDACTED] pequena, mas que várias pessoas entregam pó para ele".

Entrevistamos na sequência o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] CPF: [REDACTED] que confirmou todas as informações prestadas pela Sra. [REDACTED] esclareceu que trabalha com várias atividades, mas que possui duas principais, quais sejam, produção de coco e comercialização da cera da carnaúba. Para a produção da cera, o Sr. [REDACTED] possui uma indústria localizada no mesmo terreno de sua residência, na Av. [REDACTED].

Após as entrevistas com a produtora rural e o beneficiador do pó das folhas da carnaúba, foi possível extrair as seguintes informações: i) a primeira venderá com exclusividade a integralidade de sua produção de pó da carnaúba para o segundo; ii) o Sr. [REDACTED] realiza empréstimos para a Sra. [REDACTED] de modo que ela possa extraír o pó da carnaúba na propriedade rural; iii) com o recebimento do adiantamento (financiamento) a Sra. [REDACTED] deve entregar sua produção para o Sr. [REDACTED] até quitar a dívida contraída no início da safra, sendo que na atual safra de 2.017 foram adiantados para a produtora de pó da carnaúba a quantia total de R\$ 30.000,00, em prestações semanais de R\$ 10.000,00, efetuadas desde início do processo produtivo do pó da carnaúba.

Verificamos, portanto: i) a existência de associação e comunhão de esforços entre os dois para viabilizar a exploração econômica do





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

estabelecimento para colheita das folhas da carnaúba, extração e processamento do pó das palhas da carnaúba; ii) a clara dependência econômica e exclusividade de parte do empreendimento encabeçado pela Sra. [REDACTED]

Dante disso, verifica-se que a [REDACTED] constituem uma sociedade de fato para a exploração da atividade de extração do pó das palhas da carnaúba, do que resulta, por força de lei, a responsabilidade solidária de ambos. Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois sócios, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.

Isto posto, é indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração o Sr. [REDACTED] mas única e exclusivamente diante da impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os dois responsáveis no referido cabeçalho, e sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

G) DA CADEIA PRODUTIVA

Conforme apurado pelo GEFM toda a produção de cera bruta produzida no galpão industrial do Sr. [REDACTED] é vendida para a empresa Carnaúba do Brasil Ltda., CNPJ: 05.583.873/0001-21, com endereço na av. [REDACTED]

Quando entrevistado, o Sr. [REDACTED] revelou que "nos últimos quatro anos vendeu toda a cera produzida em seu estabelecimento" para a sociedade empresarial "Carnaúba do Brasil" (adiante referida como CDB); que a CDB adianta dinheiro para ele comprar o pó e a borra da carnaúba; que posteriormente a cera da carnaúba é repassada para a CDB; que trata com o [REDACTED] representante da CDB; que esse andou [REDACTED] ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

emprestado da CDB mais de 100 mil reais; que o dinheiro é transferido para o Sr. [REDACTED] via bancária; que todo ano toma dinheiro emprestado da CDB.

Sobre sua indústria, o Sr. [REDACTED] esclareceu que "em sua propriedade transforma o pó da carnaúba em cera; que 100 kg de pó da carnaúba produzem, em média, entre 40 e 60 kg de cera da carnaúba; que vende a cera bruta para a CDB; que a CDB refina a cera de carnaúba, retira suas impurezas com processos químicos, e vende para terceiros".

Da análise dos documentos apresentados, em especial as Notas Fiscais de Compras para Comercialização, emitidas pela CDB em favor de [REDACTED]

[REDACTED] no período de 10/04/2015 a 16/08/2017, constatou-se que "toda" a cera produzida nesse período, pelo parque industrial do Sr. [REDACTED] era destinada à CDB - Indústria Carnaúba do Brasil Ltda.

Conforme análise realizada das 53 Notas Fiscais apresentadas, verificou-se que a cera comercializada pelo Sr. [REDACTED] era de 03 espécies, quais sejam: cera gorda (de cor escura sem a presença de água, dos tipos 3 e 4); cera arenosa (resultante da cera gorda, adicionada ao peróxido de hidrogênio que a torna mais clara, com a presença de água, dos tipos 3 e 4); e, cera do olho (cera clara processada do pó extraído das folhas fechadas da carnaúba). No período auditado, a produção total entregue foi de 402.481,50 Kg de cera, sendo 323.411,10 Kg de cera gorda; 23.867,85 Kg de cera arenosa; e, 55.202,55 Kg de cera de olho.

No que tange ao faturamento, apurou-se que em 2015 a venda total foi de R\$ 1.566.381,69; em 2016 foi de R\$ 2.799.673,21; e, em 2017 foi de R\$ 2.953.307,82, perfazendo no período faturamento total de R\$ 7.319.362,72.

Dessa forma, conclui-se que a atividade explorada pelos empregadores acima identificados, está inserida na base da cadeia produtiva da Indústria Carnaúba do Brasil Ltda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS.

Durante as diligências de inspeção o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) constatou-se um grupo de 39 obreiros trabalhando no carnaubal dos empregadores acima descritos na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

No processo produtivo da extração do pó das palhas de carnaúba, estão inseridas as seguintes funções: i) vareiro ou derrubador – obreiro responsável pelo corte da palha diretamente da árvore; ii) desenganchador ou cambiteiro – trabalhador que retira as palhas da carnaúba já cortadas, mas que ficaram presas às árvores e não caíram no chão; iii) aparador – empregado responsável por aparar o talo da palha e juntar em montes, preparando-os para o transporte iv) comboieiro – pega os montes preparados pelo aparador, coloca os feixes nos jumentos e transporta-os até a ramada (local plano para secagem); v) ramadeiro ou estendedor – trabalhador que estende a palha no lastro para secagem; vi) moedor – obreiro responsável por colocar a palha seca da carnaúba em uma máquina de bater, para extrair o pó cerífero; e vii) fiscal – empregado responsável por apontar a produção realizada em cada etapa do trabalho.

A gestão deste processo de extração do pó das folhas da carnaúba no estabelecimento fiscalizado é realizada pela Sra. [REDACTED]

A própria empregadora esclareceu como se dava a rotina de trabalho em seu estabelecimento: "Que as atividades de derrubada de folhas da carnaúba iniciaram efetivamente no dia 27/07/2017; Que antes disso apenas realizou procedimentos de organização da atividade e coleta de documentos de trabalhadores; Que para realizar os trabalhos em sua cadeia produtiva, por orientação de seu pai, Sr. [REDACTED] optou por contratar pessoas "chaves", especializadas em determinadas funções e





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

que já possuíam trabalhadores conhecidos e próximos para indicarem e realizar os trabalhos; Que contratou os senhores: 1) [REDACTED] a quem chama de "empreitante", pois convida e traz os vareiros, aparadores e desenganchadores para o trabalho no carnaubal; Que o acerto com o [REDACTED] foi de pagar R\$ 23,00 pra cortar e aparar o milheiro de folhas da carnaúba, deixando no ponto de fazer o transporte; Que o pagamento é semanal pra ele ou pra alguém por ele indicado que se responsabiliza por fazer a distribuição do valor aos demais trabalhadores; 2) [REDACTED]
[REDACTED], conhecido como [REDACTED] dono dos animais e responsável pela indicação da turma de comboeiros; Que o acerto com este trabalhador foi de pagar R\$ 7,00 por milheiro carregado do local da retirada das folhas para a ramada (onde seca); Que o acerto é feito semanalmente e dá o dinheiro ao [REDACTED] ou alguém por ele indicado, para o repasse aos demais trabalhadores; 3) [REDACTED] apelidado de [REDACTED] responsável pela equipe de "ramadeiros" (espalhadores das folhas para secagem); Que o acerto com o [REDACTED] foi de pagar R\$ 7,00 por milheiro estendido na ramada; Que o pagamento é feito semanalmente; Que [REDACTED] repassa o dinheiro aos demais trabalhadores; e 4) [REDACTED] que é o dono da máquina de moer a palha e extrair o pó; Que o [REDACTED] a máquina para as "ramadas", juntamente com uma equipe de trabalhadores; Que cerca de 05 trabalhadores no total; que o valor acertado para pagamento deste serviço é de R\$ 0,90 por milheiro batido na máquina; que cada milheiro dá por volta de 6,5Kgs de pó; Que o trabalho realizado da moagem da palha não se dá todos os dias; Que geralmente é de 02 a 03 dias na semana; Que especificamente essa equipe do [REDACTED] iniciou os trabalhos efetivamente de moagem no dia 14/08/2017, que dos dias 14 a 16 esteve trabalhando na "ramada da Santa", terminando por volta de 13hs da tarde no dia 16/08; Que terminada essa etapa do trabalho trouxe a máquina e a equipe para a "Fazenda Lagoa do Canema", onde estava moendo cerca de 300 milheiros de palha; Que daria em torno de dois dias de trabalho; Que terminada essa



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

etapa de trabalho provavelmente só voltaria a moer em torno de 10 dias, quando tivesse palha seca".

A Sra. [REDACTED] Irani também afirmou: "Que desde o início, quando começou a chamar os "responsáveis" pelas equipes de trabalho, pediu a todos eles que entregassem os documentos dos trabalhadores trazidos por eles ao carnaubal, para que a empregadora providenciasse as devidas anotações do contrato de trabalho em suas respectivas carteiras de trabalho; Que realizou grande parte dos exames médicos dos trabalhadores trazidos pelos "responsáveis"; Que entregou e registrou a entrega de equipamentos de proteção individual (EPI's); Que coletou diversos documentos e algumas CTPS; Que a prática de recolher e registrar as CTPS é realizada por ser obrigação legal e exigência do Ministério Público para dar respaldo aos trabalhadores, embora tenha sido informada pelo Sindicado para não registrar os trabalhadores porque se ultrapassar 90 (noventa) dias de registro dos trabalhadores, os mesmos perdem os benefícios e a qualidade de segurado especial do INSS e o ato do registro corta o benefício do bôlso família; Que a falta de informações aos trabalhadores prejudica a formalização dos contratos e que os trabalhadores não querem fazer o registro".

Sobre a equipe contratada para a moagem das palhas da carnaúba para extração do pó, onde três empregados foram encontrados em situação degradante de trabalho e vida, A Sra. [REDACTED] aduziu: "Que pediu os documentos para registrar o [REDACTED] e os seus trabalhadores, mas que o [REDACTED] resistiu, devido ao fato de o serviço não ser todos os dias; Que, como a turma de moagem passa alguns dias sem trabalhar direto no carnaubal, ficaria difícil de controlar esse registro; Que o [REDACTED] possui outras atividades, dentre elas, uma oficina; Que o [REDACTED] não apresentou documento nem dele e de nenhum trabalhador que estava com ele na atividade; Que no dia da fiscalização o [REDACTED] estava com sua equipe na "Fazenda Lagoa da Canema", localizada atrás de sua casa, Que não sabia quantos trabalhadores estavam com o [REDACTED] a frente de serviços, Que o seu contato





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

é o [REDACTED] que não tem controle de quem ele leva; Que só vê a equipe de moagem quando vai buscar o pó da palha da carnaúba; Que vai ao local da extração do pó pelo menos duas ou três vezes ao dia buscar o pó, em decorrência do roubo recorrente dessa matéria prima; Que trata-se de uma ramada o local onde o pessoal da equipe de [REDACTED] estava trabalhando; Que não tem nenhuma sede ou construção da propriedade para eles ficarem, mas que como tem casas de moradores próximas, eles utilizam os banheiros dessas casas de moradores locais; Que pediu para eles utilizarem os banheiros das casas, mas acredita que os moedores da palha fazem as necessidades urinárias também no mato; Que sabe que os trabalhadores levavam redes e deixavam dentro da máquina para dormir dentro do caminhão; Que desconhece que algum deles tenha dormido dentro do caminhão".

A empregadora também afirmou ao GEFM: "Que costuma ir de duas a três vezes por dia nas demais frentes de trabalho para olhar principalmente se os trabalhadores estão usando os EPIs entregues e também pra ver o andamento dos trabalhos; Que na ramada da Santa tem uma casa e nos locais onde os serviços acontecem geralmente tem casas de moradores que podem servir de apoio, mas que os trabalhadores não utilizam".

Foram encontrados na frente de trabalho 39 trabalhadores rurais que se dividiam nas funções necessárias para a extração do pó da carnaúba, de acordo com as turmas de trabalho organizadas pela empregadora.

Da turma de [REDACTED], trabalhador contratado como responsável pela equipe de vareiros, desenganchadores e aparadores, foram encontrados 23 obreiros, todos admitidos em 27.07.2017. Desses, havia 9 vareiros, são eles: 1- O próprio [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Na função de desenganchador encontravam-se em atividade: 1 [REDACTED]

Os aparadores em plena atividade no carnaubal eram os Srs.: 1-
[REDACTED]

Em atividade na função de cargueiro, integrando a equipe chefiada pelo
[REDACTED] encontrava-se o Sr. [REDACTED]

que exercia as atividades de pegar as folhas caídas da carnaúba espalhadas pelo campo e amontoá-las para o posterior transporte dentro da propriedade rural.

Conforme explicação da empregadora, já citada no presente auto, o Sr. [REDACTED] recebia R\$ 23,00 pelo milheiro de folhas de carnaúba cortadas e aparadas. Referido trabalhador, após receber em mãos da Sra. [REDACTED] os valores devidos pelo serviço do grupo, repassava aos vareiros a quantia de R\$ 65,00 por dia trabalhado; aos desenganchadores o valor de R\$ 45,00 à diária; e aos aparadores a quantia de R\$ 9,50 pelo milheiro da folha da carnaúba aparada.

Embora tenham os salários calculados por produção, os aparadores, quando entrevistados, esclareceram que recebem em média R\$ 50,00 por dia trabalhado. O único cargueiro em atividade, Sr. [REDACTED] afirmou que recebia do Sr. [REDACTED] a quantia de R\$ 55,00 por dia trabalhado.

O Sr. [REDACTED] que além de responsável pela turma de trabalho laborava junto aos demais empregados, explicou que, todo sábado, recebia da Sra. [REDACTED] quantia devida pelo trabalho semanal da turma. O pagamento ao obreiro era efetuado na própria casa da empregadora, na cidade de Acaraú. Após o recebimento da quantia, [REDACTED] repassava os valores devidos aos demais membros da equipe, calculados na forma descrita no parágrafo [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

anterior. Os pagamentos eram realizados na própria casa de [REDACTED] também na cidade de Acaraú, sem qualquer formalização do recibo.

Não foram encontrados em atividade, no momento da inspeção fiscal, os comboeiros contratados por [REDACTED]

[REDACTED] Apenas o chefe da equipe foi visto no local conduzindo os animais que transportavam as folhas da carnaúba de um ponto ao outro dentro do carnaubal.

[REDACTED] admitido em 27.07.2017, recebia da empregadora o salário calculado a base de R\$ 7,00 por milheiro de palhas de carnaúba carregado do local do corte até a ramada (onde seca). Referido obreiro recebia sua remuneração semanalmente.

Da turma do Sr. [REDACTED] obreiro responsável pela equipe de ramadeiros, foram encontrados 7 trabalhadores estendendo e amarrando palhas de carnaúba. São eles: 1- O próprio [REDACTED] que laborava junto aos demais obreiros, e fora admitido em 27.07.2017; 2- [REDACTED]

[REDACTED] que recebia da Sra. [REDACTED] quantia de R\$ 7,00 por milheiro de palhas de carnaúba estendido na ramada, repassava aos demais integrantes de sua equipe o valor de R\$ 0,30 por feixes de folhas da carnaúba (cada feixe tem em média 100 folhas da carnaúba). Os pagamentos eram realizados semanalmente, sem qualquer formalização do recibo.

Por fim, da turma de [REDACTED] obreiro contratado como responsável pela equipe de moagem da folha de carnaúba para a retirada do pó cerífero, encontravam-se 7 trabalhadores, são eles: 1- O próprio [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

e, 7- Ressalta-se que essa turma de moedores da folha da carnaúba, laborou para a dupla empregadora entre os dias 03 a 05 de agosto, retornando ao local de trabalho no dia 14 de agosto, na propriedade conhecida como Terras da Santa, onde exerceram atividades até o dia 16 de agosto. No dia 17 de agosto os obreiros se deslocaram até a propriedade conhecida como Fazenda Lagoa do Canema, ocasião em que foram encontrados em plena atividade pela equipe de fiscalização. Em razão da descontinuidade do serviço, entre os dias 06 a 13 de agosto, foi considerado como data de admissão o dia 10.08.2017, inclusive para os efeitos dos cálculos rescisórios devidos àqueles obreiros resgatados no curso da ação fiscal. Registra-se que [REDACTED] foi admitido em 14.08.2017, enquanto [REDACTED] iniciou suas atividades no dia 16.08.2017.

A Sra. [REDACTED] pagava ao [REDACTED] a quantia de R\$ 0,90 por milheiro batido na máquina. Cada milheiro produzia em média 6,5Kgs de pó. [REDACTED] repassava a cada moedor o valor de R\$ 70,00 a tonelada de pó extraído da carnaúba. Assim como os demais obreiros encontrados em atividade, o pagamento dos salários era realizado aos sábado sem a emissão do devido recibo.

Além das quatro turmas de trabalho, havia no estabelecimento rural 01 (um) fiscal contratado diretamente pela Sra. [REDACTED] para fiscalizar a produção e anotar a quantidade produzida em cada etapa do processo da extração do pó da carnaúba - o Sr. [REDACTED] admitido em 27.07.2017, com salário de R\$ 300,00 por semana.

Importante destacar que os quatro responsáveis por contratar outros trabalhadores [REDACTED] conhecido por " [REDACTED]" [REDACTED] contavam com o crédito a ser recebido da empregadora para ter condições de efetuar o repasse do pagamento aos demais empregados.

Isto porque os trabalhadores contratados como pessoas "chaves", especializadas em determinadas funções, contratados diretamente pela Sra. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED] detinha as mesmas condições dos demais membros da equipe, ou seja, detinha somente a venda de sua força de trabalho para garantir a subsistência.

Em razão disso, não teriam condições, nem em tese, de se responsabilizarem pelo adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes de cada grupo de trabalho. Relembre-se que a Sra. [REDACTED] reconheceu que efetuava um pagamento semanal a cada responsável pelas turmas em razão do trabalho em campo, e que esses valores eram repassados aos demais empregados. Salienta-se que esses pagamentos semanais só eram possíveis graças aos aportes financeiros do Sr. [REDACTED] conforme já exposto anteriormente.

Os obreiros trabalhavam de segunda a sexta, por aproximadamente 8 horas diárias, e aos sábados, em média, por 4 horas, perfazendo um total de 44 horas laboradas semanalmente.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre o estabelecimento rural composto pelo carnaubal existente na Fazenda Terras da Santa e Fazenda Lagoa do Canema e os encarregados das equipes chamados de pessoas "chaves", especializadas em determinadas funções pela empregadora, ou afastar a existência de relação de emprego entre o carnaubal e os demais trabalhadores. Afinal, a prestação de serviços pelos encarregados, que não apenas supervisionavam, mas realizavam diversos trabalhos no campo, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à dupla empregadora.

Ademais, estes obreiros não detinham idoneidade financeira para realizarem o pagamento dos valores devidos aos outros trabalhadores. Eles apenas repassavam, semanalmente, o dinheiro da empregadora aos obreiros. E, principalmente, não era senhor de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação ao

[REDACTED]



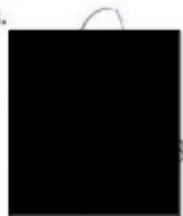
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

carnaubal. Nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador tanto quanto os demais obreiros.

Mais importante de tudo, a própria empregadora, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados do estabelecimento rural os obreiros encontrados no carnaubal, informando estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos.



Trabalhadores encontrados em plena atividade na catação de raízes.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A realidade encontrada revela, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, o que impõe aos tomadores da força de trabalho dos rurícolas a submissão ao registro em livro, ficha ou outro sistema equivalente, o que não se observou. A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com desatendimento de direitos trabalhistas, sonegação de encargos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho. Como prejuízo para o trabalhador e para a coletividade advindo da informalidade das relações de trabalho, citam-se: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) ausência de cobertura social; iii) sonegação de direitos trabalhistas básicos, como descanso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário; iv) ausência de cobertura sindical, afastando direitos da categoria profissional como piso salarial etc.

I) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA

A auditoria deflagrada na propriedade apurou que Foram identificados ao todo no estabelecimento rural fiscalizado 39 empregados ativos, todos maiores. Sendo que os empregados [REDACTED]

[REDACTED] todos ativados no processo de moagem da palha da carnaúba e extração do seu pó, pernoitavam na própria frente de trabalho no interior do baú de um velho caminhão, em razão de os autuados não lhes terem disponibilizado alojamento para pernoite entre os dias de trabalho. No interior da carreta, dividiam espaço com a máquina de moagem de palha de carnaúba. Referida máquina possuía um precário instrumento de dutos responsável por guiar até o exterior da



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

carreta, um do lado direito e outro do lado esquerdo, pelos quais passavam o pó da carnaúba e o resíduo de sua palha, separadamente, não havia isolamento hermético no interior dos dutos, pelo que porções significativas desses materiais escapavam para o local de pernoite dos trabalhadores.

Também no interior da carreta estavam em depósito espalhados pelo local, galões de água, ferramentas, pertences pessoais dos trabalhadores e utensílios básicos como garrafas térmicas e ainda porções de palha de carnaúba (matéria prima que seria moída) como do pó da planta, produto da moagem. Bem por isso o local, sobretudo piso e "paredes", tinha coloração branca, indicando a presença do pó por todo o ambiente.

No espaço que restava livre da máquina, cujas dimensões aproximadas eram de 2,2m por 2,5m, os trabalhadores estendiam suas redes para descansar entre duas jornadas de trabalho sem qualquer privacidade ou conforto, uma vez que as redes tocavam umas nas outras.

No local não havia estruturas adequadas para guardar os pertences pessoais dos trabalhadores, que ficavam dependurados e espalhados no interior do baú do caminhão, cobertos pelo pó da carnaúba. A lataria da carreta não garantia estabilidade ou conforto térmico aos que permaneciam no seu interior, ficando os obreiros sujeitos às variações do clima (como regra, altas temperaturas durante o dia e baixas temperaturas durante a noite). A ventilação era deficitária, pois o pequeno corte feito na lataria da carreta não era suficiente para correta renovação e circulação do ar, sobretudo considerando a sujidade do local com amontoados de palha e de pó da carnaúba e a sua superlotação. A esses problemas se soma a falta de uma estrutura de coleta e depósito de lixo, favorecendo a ausência de higiene e organização.

A degradância das condições de vida e trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda porque, afora a falta de alojamento, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores. Assim, não havia instalações sanitárias para excreção



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

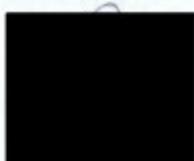
fisiológica, chuveiros para a tomada do banho, local adequado para preparo, conservação e tomada de refeições, ou local para higienização das roupas e vestimentas de trabalho do grupo de rurícolas.

Os três empregados responsáveis pela moagem das palhas da carnaúba para extração do pó cerífero, [REDACTED]

[REDACTED] estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade do ser humano e caracterizam situação degradante. A conduta dos autuados subsume-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, conforme demonstrado no presente auto. Bem por isso o GEFM procedeu ao resgate desses trabalhadores, em cumprimento estrito ao art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização do Ministério do Trabalho.



Parte interna do caminhão onde os trabalhadores do corte pernoitavam.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Parte externa do caminhão onde os trabalhadores do corte pernoitavam.



Área disponibilizada para os trabalhadores do corte cozinham e tomarem as refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Trabalhadores tomando as refeições.



Fogareiro e alimentos dos trabalhadores do corte.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Partes expostas da máquina de corte de palha.



Ausência de EPI.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 04 (quatro) autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

J.1. Falta de registro dos empregados.

Como já detalhadamente descrito no item "H" – DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS - deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha cinco trabalhadores laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Do mesmo modo, também não havia qualquer documento escrito que indicasse a existência de trabalho de curta duração, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 14-A da Lei 5.889/73.

Esses empregados realizavam atividades diversas no processo produtivo da extração do pó da carnaúba. Os empregados encontrados na fazenda laborando sem o devido registro e que tiveram seus vínculos de emprego formalizados na ação fiscal são, em número de 39 (trinta e nove), os seguintes trabalhadores: 1)

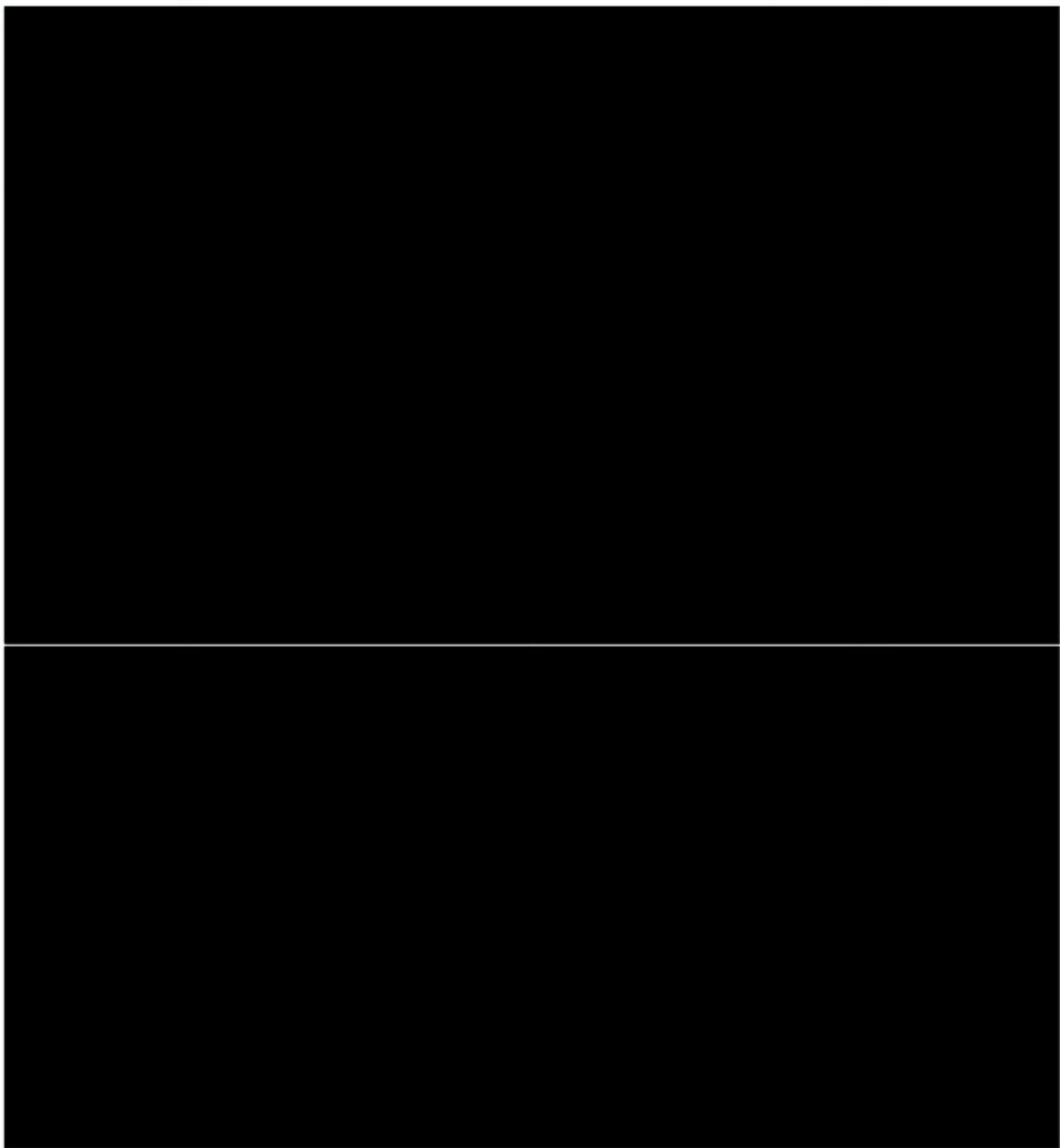
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



J. 2. Ausência de anotação na CTPS dos empregados.

Do mesmo modo, a auditoria deflagrada na propriedade apurou que os 39 (trinta e nove) empregados citados no item anterior, prestavam serviços para os autuados como empregados sem que suas admissões e demais





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

informações sobre os contratos de trabalho tivessem sido lançadas em suas respectivas CTPS, em desacordo com art. 29 da CLT.

O detalhamento dessas contratações e as características que lhe imprimem natureza empregatícia estão indicados em auto de infração específico lavrado na ação fiscal em razão da não submissão desses trabalhadores a registro em livro, ficha ou outro sistema equivalente.

A anotação de parte das CTPS dos trabalhadores se deu tão somente após o início da ação fiscal e em atendimento à determinação feita pelo GEFM.

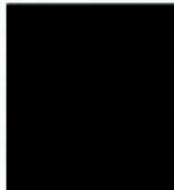
A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento que narra o histórico profissional de cada indivíduo que faz da sua força de trabalho seu meio de vida. Confere identidade e pertencimento social ao trabalhador, além de posicioná-lo juridicamente perante as políticas estatais de apoio ao trabalhador, especialmente a previdência social. Também favorece a auditoria de correção das condições de trabalho promovida pelos órgãos de proteção ao trabalho. A não anotação da CTPS, portanto, fragiliza a cidadania do indivíduo trabalhador.

J.3. Pagamento de salário sem formalização do recibo.

Apurou-se também que os empregadores efetuaram pagamento de salário aos empregados, que estavam laborando desde o mês de julho/2017, sem que o expediente fosse formalizado em recibo com especificação da natureza de cada uma das parcelas pagas, em descumprimento ao art. 464 da CLT.

Todos os pagamentos, tanto da Sra. [REDACTED] os responsáveis pelas turmas de trabalho quanto desses encarregados aos demais obreiros, eram realizados semanalmente sem qualquer formalização do recibo.

Em entrevista, tanto a empregadora quanto os trabalhadores encontrados no local de trabalho confirmaram à fiscalização a falta da devida formalização dos recibos de pagamento dos salários.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

De todo modo, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos entregue na data de 19 de agosto de 2017, a apresentar os recibos de pagamento de seus empregados. Contudo, não o fez.

A falta de formalização dos pagamentos de salário aos empregados impossibilita o controle pelos trabalhadores quanto às verbas principais e acessórias recebidas e quanto aos descontos sobre seus vencimentos, o que desatende os deveres de transparência e lealdade que devem nortear as relações de trabalho. Tal experiente acentua a vulnerabilidade do trabalhador perante aqueles que tomam sua força de trabalho, mantendo o controle da relação no domínio de apenas uma das partes. A informalidade também dificulta que as instituições de proteção ao trabalho conheçam a dinâmica exata de remuneração da força de trabalho.

Registra-se que, na quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. A irregularidade em análise prejudica toda a coletividade dos trabalhadores, uma vez que a Auditoria Fiscal do Trabalho fica impossibilitada de conferir a regularidade do pagamento dos salários.

J.4. Ausência de registro mecânico, manual ou sistema eletrônico dos horários das jornadas de trabalho.

Apurou-se ainda que os empregadores deixaram de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos 39 (trinta e nove) obreiros em atividade na extração do pó das folhas da carnaúba.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Todos os trabalhadores dedicavam-se às atividades rotineiras da extração do pó da carnaúba e prestavam os serviços de forma contínua. Questionados sobre a jornada de trabalho, os empregados responderam que trabalhavam de segunda a sexta, por aproximadamente 8 horas diárias, e aos sábados, em média, por 4 horas, perfazendo um total de 44 horas laboradas semanalmente. Informaram ainda que referidos horários não eram anotados em nenhum tipo de controle manual ou nem mesmo havia nas frentes de serviços mecanismos mecânicos ou eletrônicos para registros dos horários de trabalhos realizados.

De fato, nenhum documento neste sentido foi apresentado pelo empregador por ocasião da aferição dos documentos exigidos em Notificação, justamente por não possuir o devido controle de jornada, informação confirmada pelo empregador.

A impossibilidade de os empregados anotarem seus horários de trabalho efetivamente praticados acarreta enormes prejuízos, além de limitar a plena atuação da inspeção do trabalho (verificação da regularidade da jornada, assim como a aferição das horas laboradas, concessão dos descansos legalmente previstos e das horas extras eventualmente trabalhadas).

K) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 14 (quatorze) autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

K.1. Ausência de alojamentos aos trabalhadores.

Por meio das inspeções e vistorias nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar alojamento aos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] todos responsáveis pelo processo de moagem da palha da carnaúba e extração do seu pó, que pernoitavam na própria frente de trabalho no interior do baú de um velho caminhão. Os trabalhadores citados dormiram na carreta entre os dias 14 a 16 de agosto de 2017, quando o veículo estava estacionado em carnaubal situado em propriedade da Igreja Católica arrendada pelos autuados.

O caminhão utilizado pelos trabalhadores para pernoite pertencia a um outro empregado também afetado ao processo de moagem da palha, [REDACTED]

[REDACTED] O veículo apresentava marcas de severo desgaste pelo tempo e não estava devidamente emplacado. Seu cavalo mecânico estava pintado com a cor verde e carregava na sua grade dianteira placa com a inscrição "DIESEL". Sua carreta (baú) era da cor branca e trazia em sua dianteira a inscrição na cor verde "OBRIGADO SENHOR". Também na parte dianteira superior da carreta uma pequena janela havia sido improvisada com o corte de parte de sua lataria.

No interior da carreta, dividindo espaço com o local de pernoite dos trabalhadores, uma máquina de moagem de palha de carnaúba havia sido instalada, ocupando metade ou mais do espaço disponível. A máquina possuía um pequeno bocal que direcionava a palha até o cilindro de moagem. Continha ainda dois dutos que seguiam até o exterior da carreta, um do lado direito e outro do lado esquerdo, pelos quais passavam o pó da carnaúba e o resíduo de sua palha, separadamente. A precariedade do instrumento não isolava hermeticamente o interior dos dutos, pelo que porções significativas desses materiais escapavam para o local de pernoite dos trabalhadores. Não fosse o bastante, o cilindro de moagem da palha e as transmissões de força da [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

máquina não contavam com proteção ou qualquer outro dispositivo de segurança capaz de isolá-los, de tal sorte que, mesmo durante o descanso dos trabalhadores, eventual acionamento da máquina poderia provocar graves acidentes.

Também no interior da carreta estavam em depósito espalhados pelo local, galões de água, ferramentas, pertences pessoais dos trabalhadores e utensílios básicos como garrafas térmicas. Infestava o ambiente ainda tanto porções de palha de carnaúba (matéria prima que seria moída) como do pó da planta, produto da moagem. Bem por isso o local, sobretudo piso e "paredes", tinha coloração branca, indicando a presença do pó por todo o ambiente. A possibilidade de inalação desse pó pelos trabalhadores e os possíveis prejuízos à saúde dos mesmos (afora o previsível desconforto das vias respiratórias) deixaram de ser avaliados, pelo que não havia qualquer medida de controle que pudesse afastar esse risco.

No espaço que restava livre, cujas dimensões aproximadas eram de 2,2 m por 2,5m, os trabalhadores estendiam suas redes para descansar entre duas jornadas de trabalho. A pequenez do espaço compartilhado pelos trabalhadores inviabilizava qualquer privacidade ou conforto, uma vez que as redes tocavam umas nas outras. No local não havia estruturas adequadas para guardar os pertences pessoais dos trabalhadores, que ficavam dependurados e espalhados no interior do baú do caminhão, cobertos pelo pó da carnaúba.

A lataria da carreta não garantia estabilidade ou conforto térmico aos que permaneciam no seu interior, já que não fora construída para o abrigo de pessoas, ficando os obreiros sujeitos às variações do clima (como regra, altas temperaturas durante o dia e baixas temperaturas durante a noite). A ventilação era deficitária, pois o pequeno corte feito na lataria da carreta não era suficiente para correta renovação e circulação do ar, sobretudo considerando a sujidade do local com amontoados de palha e de pó da carnaúba e a sua superlotação. A porta da carreta permanecia sempre





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

fechada, pois havia receio em relação a assaltos ou outras formas de violência praticadas por terceiros, como afirmaram os trabalhadores ao GEFM.

A esses problemas se soma a falta de uma estrutura de coleta e depósito de lixo, favorecendo a ausência de higiene e organização. Assim, resíduos do processo produtivo e do dia a dia de vida e trabalho dos obreiros se espalhavam tanto pelo interior da carreta como pelo entorno do caminhão.

K.2. Instalações sanitárias nas frentes de serviços.

Os trabalhadores não contavam com qualquer estrutura para satisfazer suas necessidades de higiene e excreção, porquanto não havia nas frentes de trabalho instalações sanitárias que pudessem atendê-los.

Os trabalhadores, que estavam distribuídos em três frentes de trabalho auditadas ("ramada da Santa", "carnaubal da Santa" e "ramada da Lagoa do Canema"), e que se ativavam nas diversas fases e funções do processo de extração do pó da palha da carnaúba, eram obrigados a, durante a jornada de trabalho, se socorrer da vegetação do local para satisfazer necessidades comezinhas de sobrevivência, como as de higiene e excreção.

A ausência de vasos sanitários reduzia a opção dos trabalhadores a duas: lutar contra as necessidades biológicas de excreção próprias do corpo humano, suprimindo suas vontades naturais, ou atendê-las no mato, sem qualquer higiene, privacidade ou conforto. Nem sequer foi disponibilizada fossa seca para coleta das excreções dos trabalhadores, estrutura de construção sabidamente simples que visa atender as peculiaridades das frentes de trabalho do meio rural. De modo semelhante, a ausência de lavatórios também suprimia a possibilidade de os trabalhadores se higienizarem de forma minimamente satisfatória durante sua jornada de trabalho e intervalo para almoço.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

K.3. Instalações sanitárias.

Os empregados [REDACTED]

[REDACTED] todos responsáveis pelo processo de moagem da palha da carnaúba e extração do seu pó, pernoitavam na própria frente de trabalho no interior do baú de um velho caminhão, e não tinham à disposição estruturas que atendessem suas necessidades naturais de excreção e higiene, porquanto os autuados deixaram de lhes disponibilizar instalações sanitárias.

Conforme descrito no item anterior, as frentes de trabalho não eram guarnecidas com instalações sanitárias, o que submetia todos os empregados ativados no processo de extração do pó da palha da carnaúba a situação irregular. No caso dos três trabalhadores acima citados, contudo, a situação era severamente mais grave. Isso porque esses três obreiros pernoitavam na frente de trabalho, no interior de um caminhão, pelo que não tinham acesso a instalações sanitárias mesmo após o fim de sua jornada de trabalho. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra atrás de troncos de cajueiro, que, segundo se relatou ao GEFM, eram a única esperança de se conseguir um pouco de privacidade. Conforto e higiene inexistiam.

Também não havia lavatórios ou chuveiros para uso dos empregados. Para tomar banho os trabalhadores coletavam porções de água armazenadas em galões que ficavam no interior do caminhão e se dirigiam para algum cajueiro que lhes oferecesse o mínimo de abrigo. O banho então se dava com exposição a intempéries, a sujidades da mata, a insetos e a outros animais cujo





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

habitat dividia espaço com os trabalhadores. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios. A água dos galões que era utilizada pelos trabalhadores não recebia a destinação adequada e ficava depositada no solo ao redor do caminhão onde pernoitavam, piorando ainda mais a salubridade do ambiente.

K.4. Abrigos contra intempéries, nas frentes de trabalho.¹

Os trabalhadores que prestavam serviços para os autuados no processo de extração do pó da palha da carnaúba, distribuídos nas três frentes de trabalho auditadas ("ramada da Santa", "carnaubal da Santa" e "ramada da Lagoa do Canema"), não contavam com qualquer estrutura para tomar as suas refeições durante o intervalo para almoço. Bem por isso foram encontrados pelo GEFM almoçando espalhados pelo chão ou sentados sobre pedras e tocos, tentando sem sucesso se refugiar do sol sob cajueiros ou outras árvores típicas da flora local.

É preciso esclarecer que as frentes de trabalho nos carnaubais se situavam no meio rural, que distava alguns quilômetros dos centros urbanos onde os empregados moravam. Essa distância e o exiguo tempo para almoço impossibilitavam que a refeição fosse tomada no conforto de suas casas. Também vale esclarecer que muitos dos empregados nem sequer moravam nos centros urbanos mais próximos, mas sim em vilarejos ainda mais distantes dos locais de trabalho. Não por outra razão todos os empregados encontrados pelo GEFM almoçavam na frente de trabalho nas condições acima expostas.

Os trabalhadores ficavam expostos a poeira, a raios solares, a chuva, a insetos, a animais peçonhentos e a outros organismos prejudiciais à saúde humana, sem qualquer condição de conforto ou higiene, com comprometimento da qualidade de seus alimentos, que ficavam sujeitos a





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

contaminação por agentes infecciosos, impactando assim o risco do desenvolvimento de doenças.

O local onde ficava o carnaubal, litoral do estado do Ceará, tornava a infração ainda mais perniciosa, pois ali o impacto da exposição do corpo do trabalhador ao sol é ainda mais relevante, dada a alta incidência dos raios solares na região, responsável inclusive pela alcunha de "Terra do Sol" atribuída à referida unidade federativa.

A exposição à radiação solar, a par do incisivo desconforto térmico que promove, tem sido relacionada a diversos prejuízos à higidez do corpo humano, incluindo o desenvolvimento do melanoma e de dermatoses em geral, sobretudo quando se mantém por longos períodos.

K.5. Local para refeição.

Os empregados [REDACTED]

[REDACTED] que pernoitavam na própria frente de trabalho no interior do baú de um velho caminhão, não tinham à disposição local para tomar suas refeições.

Conforme auto de infração específico, não havia em nenhuma das frentes de trabalho auditadas locais destinados ao consumo de refeições pelos trabalhadores durante seus intervalos intrajornada. No caso dos três trabalhadores acima citados, contudo, a situação era severamente mais grave. Isso porque esses três obreiros pernoitavam na frente de trabalho, no interior de um caminhão, pelo que, mesmo ao fim do dia, após o cumprimento de sua jornada de trabalho, continuavam sem acessar estrutura adequada para consumir suas refeições.

Durante o dia e durante a noite, portanto, os trabalhadores se alimentavam sentados no chão ou sobre pedras e tocos, sob cajueiros e outras árvores, equilibrando em suas mãos marmitas, pratos, panelas, talheres, copos ou qualquer outro utensílio que lhes fosse oferecido. À evidente falta de conforto





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

somava-se a exposição a intempéries, poeira, animais e outros organismos prejudiciais à saúde humana, com comprometimento da qualidade de seus alimentos, os quais ficavam sujeitos a contaminação por agentes infecciosos, impactando assim o risco do desenvolvimento de doenças.

O local onde ficava o carnaubal, litoral do estado do Ceará, tornava a infração ainda mais perniciosa, pois ali o impacto da exposição do corpo do trabalhador ao sol é ainda mais relevante, dada a alta incidência dos raios solares na região, responsável inclusive pela alcunha de "Terra do Sol" atribuída à referida unidade federativa.

Registre-se que não havia lavatório para as mãos nas frentes de trabalho, o que aumentava o déficit de higiene e, com ele, o risco de contaminação. Por isso é que, no momento da visita do local pelo GEFM, os trabalhadores que almoçavam sob um cajueiro tinham seus corpos impregnados com o pó da carnaúba que haviam extraído, sem possibilidade de higienização adequada.

K.6. Sistema de segurança nas zonas de perigo das máquinas.

Os empregadores deixaram de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de uma máquina de moagem de palha de carnaúba. A máquina estava instalada no interior da carreta de um caminhão e era utilizada para moer a palha da carnaúba e extrair o seu pó, produto que seria transformado em cera. A máquina possuía um pequeno bocal que direcionava a palha até o cilindro de moagem. Continha ainda dois dutos que seguiam até o exterior da carreta, um do lado direito e outro do lado esquerdo, pelos quais passavam o pó da carnaúba e o resíduo de sua palha, separadamente. Próximas ao cilindro de moagem, havia duas engrenagens interligadas, e, na parte posterior da máquina, havia um conjunto de polias e correias responsável pela transmissão de força do dispositivo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O cilindro de moagem por onde a máquina era alimentada com a palha da carnaúba encontrava-se exposto e era facilmente acessível aos segmentos corporais dos trabalhadores que a operavam ou daqueles que circulavam no seu entorno. O seu operador tinha como tarefa coletar um feixe de palha de carnaúba com as mãos e direcioná-lo até o cilindro de moagem. Um pequeno descuido do operador - após um longo dia de trabalho, por exemplo - poderia resultar na captura de suas mãos e braços pelo cilindro de moagem no momento em que estivesse empurrando a palha, acidente com repercussões potencialmente gravíssimas para a integridade do trabalhador.

Desse modo, a máquina oferecia grave e iminente risco de causar acidente do trabalho, razão pela qual foi interditada pelo GEFM.

O cilindro de moagem da máquina constitui zona de perigo e fonte potencial de acidentes, razão pelo qual deveria estar isolado do contato humano através da utilização de proteção física, fixa ou móvel, ou de outros dispositivos como sensores de segurança, dispositivos de validação, chaves de segurança, limitadores, separadores, empurreadores ou outros, a critério de profissional especializado. O bocal existente na máquina - de diminuta dimensão, cerca de 15 cm à frente do cilindro - não se prestava para evitar o contato dos membros do trabalhador com a zona de perigo da máquina, tendo o condão de no máximo direcionar a palha da carnaúba para o local correto de alimentação.

A situação se agrava porque o local de instalação da máquina era também o local de pernoite dos trabalhadores, de maneira que a exposição ocorria não só durante a jornada de trabalho, mas também durante o repouso dos rurícolas no interior da carreta. Conforme narrado em item específico pela ausência de disponibilização de alojamento aos trabalhadores, três trabalhadores dividiam o baú de um caminhão com a máquina de moagem durante a noite. O repouso entre as jornadas de trabalho se dava ao lado da zona de perigo da máquina. Assim, acionamento accidental do cilindro poderia causar grave acidente do trabalho.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Estavam expostos ao risco de acidente os empregados [REDACTED]

[REDACTED] que trabalhavam como carregadores e empurreadores de palha da carnaúba no processo de moagem da palha e extração do pó da planta.

K.7. Transmissões de força e componentes de máquinas expostas.

Os empregadores deixaram de instalar proteções fixas ou móveis que impedissem o acesso por todos os lados às transmissões de força e aos componentes móveis a elas interligados de uma máquina de moagem de palha de carnaúba. A máquina estava instalada no interior da carreta de um caminhão e era utilizada para moer a palha da carnaúba e extrair o seu pó, produto que seria transformado em cera. A máquina possuía um pequeno bocal que direcionava a palha até o cilindro de moagem. Continha ainda dois dutos que seguiam até o exterior da carreta, um do lado direito e outro do lado esquerdo, pelos quais passavam o pó da carnaúba e o resíduo de sua palha, separadamente. Próximas ao cilindro de moagem, havia duas engrenagens interligadas, e, na parte posterior da máquina, havia um conjunto de polias e correias responsável pela transmissão de força do dispositivo.

A dupla de engrenagens e o conjunto de polias e correias responsáveis pela transmissão de força da máquina encontravam-se expostos e facilmente acessíveis por partes do corpo daqueles que a operavam ou daqueles que circulavam no seu entorno. Uma vez ligada a máquina, essas transmissões se movimentam de maneira continua, arrastando com elas qualquer objeto que eventualmente fique preso a elas. Isso pode ocorrer, por exemplo, com vestimentas, ferramentas de trabalho ou mesmo diretamente com segmentos corporais do trabalhador. A captura de parte do corpo do trabalhador ou de outro objeto que esteja a ele preso pode acarretar grave acidente do trabalho, com potencial imputação de membros e morta da vítima.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

As transmissões de forças de máquinas e equipamentos e os componentes móveis e elas interligados devem ser dotados de proteção física e outros dispositivos de segurança que os isolem e impeçam qualquer contato com o ambiente externo quando em funcionamento, evitando assim a superveniência de acidentes do trabalho, o que não se observou na máquina de moagem de palha da carnaúba auditada.

Desse modo, a máquina oferecia grave e iminente risco de causar acidente do trabalho, razão pela qual foi interditada pelo GEFM.

Assim como relatado no item acima, a situação se agravava porque o local de instalação da máquina era também o local de pernoite dos trabalhadores, de maneira que a exposição ocorria não só durante a jornada de trabalho, mas também durante o repouso dos rurícolas no interior da carreta.

Estavam expostos ao risco de acidente os empregados [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED] que trabalhavam como carregadores e empurradores de palha da carnaúba no processo de moagem da palha e extração do pó da planta.

K.8. Equipamentos de proteção individual (EPI)

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados aos riscos das atividades.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal; bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, vegetações, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; óculos para a proteção contra projeção de materiais e partículas das folhas derrubadas do carnaúbal; luvas para a proteção das mãos contra o contato com as folhas da carnaúba e com espinhos; máscaras para proteção contra a projeção do pó da carnaúba.

Ocorre que, ao inspecionar os locais onde os trabalhos estavam sendo desenvolvidos, verificou-se que estes laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sendo que alguns se utilizavam de shorts e chinelos e na grande maioria, sem nenhum equipamento de proteção individual. Em entrevista, alguns trabalhadores declararam que haviam recebido alguns EPIs da parte do empregador para a atividade laboral, o que foi confirmado na análise de documentos apresentados pelo empregador, constando a entrega de chapéu de palha, luva, bota, óculos de proteção e garrafa para água, mas esclareça-se que cerca de 70% dos trabalhadores encontrados em labor, não receberam referidos equipamentos.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

K.9. Exame médico admissional.

O empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores da atividade de catação de raiz antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalhos e por meio de entrevistas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Ao analisar a documentação do empregador, o GEFM verificou que alguns trabalhadores haviam sido submetidos ao exame médico admissional, cujos Atestados de Saúde Ocupacional foram apresentados pelo empregador. Entretanto, esclareça-se que cerca de 60% dos trabalhadores encontrados em labor, não foram submetidos ao referido exame.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais da maioria dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

K.10. Material de primeiros socorros.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRÁVO

de primeiros socorros aos trabalhadores afeitos à extração do pó cerífero da folha da carnaúba.

Como dito, estes trabalhadores se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e a acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, aspiração do pó extraído das folhas, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.





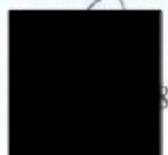
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

K.11. Avaliações de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores.

Verificou-se que o empregador deixou de realizar efetiva avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada pela fiscalização "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 19/08/2017, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia elaborado.

As condições de trabalho nas frentes de serviços das atividades afeitas à extração da folha da carnaúba, ensejavam dos empregadores obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, já mencionados no presente relatório.

Ressalte-se que parte dos trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Salienta-se, ainda, que no estabelecimento não existiam materiais para prestação de primeiros socorros, fato que também ensejou a lavratura de auto de infração.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

K.12. Água potável e fresca em quantidade suficiente.

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas, conforme art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, para todos os trabalhadores das atividades afeitas à extração da folha da carnaúba, dentre elas: I) vareiro ou derrubador; II) desenganchador ou cambiteiro; III) aparador; IV) comboieiro; V) ramadeiro ou estendedor; VI) moedor e VII) fiscal.

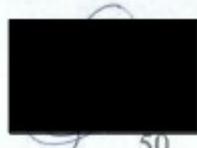
A água utilizada pelos trabalhadores era trazida de suas casas no início da atividade laboral, por volta das 6:00h e permanecia nos vasilhames na frente de serviço ao longo de toda a jornada, a qual se encerra por voltas das 15:00h, sendo esta água a única disponível para uso dos trabalhadores. O armazenamento era em garrafas térmicas, sendo que 70% (setenta por cento) dessas garrafas foram adquiridas às próprias expensas dos trabalhadores.

Destaca-se que os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] todos responsáveis pelo processo de moagem da palha da carnaúba e extração do seu pó, que pernoitavam na própria frente de trabalho no interior do baú de um velho caminhão só tinham acesso à água levada pelo trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] proveniente de sua residência, armazenada em botijões de 5 litros e por eles consumida durante o período de estadia. Registra-se ainda que não havia geladeira ou local adequado para conservá-la.

O local onde ficava o carnaubal, litoral do estado do Ceará, tornava a infração ainda mais perniciosa, pois ali o impacto da exposição do corpo do trabalhador ao sol é ainda mais relevante, dada a alta incidência dos raios solares na região, responsável inclusive pela alcunha de "Terra do Sol" atribuída à referida unidade federativa.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nota-se que as atividades do carnaubal são realizadas a céu aberto com exposição ao sol e considerando as condições atmosféricas de calor extremo da região, torna-se imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de se evitar adoecimento decorrente de desidratação e doenças advindas de eventual contaminação da água - seja pela inexistência de comprovação da potabilidade, seja pelo armazenamento por tempo prolongado.

Oportuno destacar que não se conhece acerca da qualidade ou potabilidade da água que era consumida por esses trabalhadores. Isso acarreta risco de a mesma estar contaminada e ocasionar doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, Hepatite tipo A, entre outras.

K.13. Local para preparo de alimentos.

No curso da ação fiscal, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos dos trabalhadores

[REDAÇÃO MISTERIOSA] todos responsáveis pelo processo de moagem da palha da carnaúba e extração do seu pó, que pernoitavam na própria frente de trabalho no interior do baú de um velho caminhão, e não tinham à disposição local adequado para preparo dos alimentos.

Os trabalhadores que se encontravam nessa situação, dormiam no local do trabalho, qual seja, um caminhão pequeno pintado com a cor verde, que carregava na sua grade dianteira placa com a inscrição "DIESEL" e cuja carreta (baú) era da cor branca e trazia em sua dianteira a inscrição na cor verde "OBRIGADO SENHOR". Na carroceria do caminhão possuía acoplada uma máquina de moer as folhas da carnaúba. Além de pernoitarem no caminhão



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

não possuíam nenhuma outra estrutura para descanso ou de área de vivência. Também não havia local adequado para o preparo e consumo de refeições, sendo que os alimentos eram preparados e cozidos em um arremedo de fogareiro. O fogareiro rudimentar era composto de chapas laterais de ferro e uma grelha, alimentado por lenhas, que ficavam depositados diretamente sobre o chão de terra.

O fogareiro que era utilizado para o cozimento dos alimentos, ficava do lado de fora da estrutura do caminhão e não pode ser considerado como local adequado destinado ao preparo de alimentos, nos termos do item 31.23.6.1 da NR-31 (Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego), que prevê a necessidade de existência de área dotada de lavatórios, de sistema de coleta de lixo, de instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e de porta de vedação entre esse local e outros cômodos ou entre esse local e o lado externo da edificação.

Havia completa falta de higiene no local do armazenamento dos alimentos e utensílios de cozinha, com restos de alimentos espalhados sobre o chão de terra, ao lado do local onde eram jogados restos de embalagens, não havendo coleta do lixo produzido. Também era notória a falta de proteção contra intempéries e sujidades, o que contribuía para a falta de higiene do local.

Registra-se ainda que não havia geladeira ou local adequado para conservar os alimentos no local destinado aos trabalhadores.

A conduta do empregador contraria o Artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, uma vez que o local disponibilizado não apresenta característica mínimas legais que possam caracterizá-lo como local adequado para o preparo de alimento e, ainda, compromete a segurança alimentar dos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

K.14. Ferramentas adequadas ao trabalho.

No curso da ação fiscal, constatou-se que os empregadores deixaram de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

Os trabalhadores contratados como aparadores, cambiteiros ou desenganchadores e vareiros ou derrubadores utilizavam ferramentas - como foices, facões e facas - adquiridas a expensas próprias.

A inspeção realizada pelos membros do GEFM confirmou esta situação, haja vista que os trabalhadores utilizam ferramentas adquiridas diretamente por eles. Assim, os trabalhadores acabam assumindo parte do ônus pelas atividades laborais realizadas, em claro desrespeito à disposição legal acima mencionada e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, o princípio da alteridade, qual seja, o de que o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades através da qual obtém os lucros – entre quais as de aquisição das ferramentas de trabalho.

Notificado regularmente através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, recebida em 19/08/2017, para apresentar as notas de compra e recibos de entrega das ferramentas, o empregador não apresentou qualquer comprovante da compra ou do fornecimento do material.

L) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

Conforme já relatado anteriormente, dia 17 de agosto de 2017, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciou fiscalização no [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

estabelecimento arrendado pelos empregadores [REDACTED]
conhecida como [REDACTED] filha

[REDACTED] com endereço de
correspondência na Fazenda Lagoa do Canema [REDACTED]

[REDACTED] e o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] nas seguintes frentes de serviços: i) Ramada das Terras da Santa, onde equipe de 03 trabalhadores estavam espalhando as folhas das carnaúbas para secagem; ii) Carnaubal das terras da Santa, local onde havia 29 trabalhadores desempenhando diversas atividades, entre elas o corte e fiação das folhas de carnaúba, o transporte por meio de animais até a ramada que ficava no local; e, iii) Ramada da Lagoa do Canema, local onde se encontravam 07 trabalhadores realizando as atividades da moagem das folhas secas.

Nesse dia, foram realizadas entrevistas com os empregados nas frentes de trabalho, bem como da Sra. [REDACTED] em sua residência. Por sua vez, os três trabalhadores que pernoitavam no caminhão (já descrito no presente relatório), bem como o Sr. [REDACTED], proprietário do veículo e trabalhador da moagem do pó, foram encaminhados ao Fórum [REDACTED]

[REDACTED] situado à Rua [REDACTED]

[REDACTED] onde foram colhidas, reduzidas a termo e assinadas pelos presentes, as declarações destes trabalhadores, que seguem anexas.

Nesse momento, também foi esclarecido que, devido às condições degradantes de trabalho e vida a que estavam submetidos, os trabalhadores teriam seus vínculos de emprego rompidos e não mais poderiam permanecer no caminhão, tampouco trabalhar no local, a menos que fossem sanadas as irregularidades por parte do empregador.

Os trabalhadores foram encaminhados de volta para suas casas, e informados que deveriam aguardar o empregador procurá-los para regularização da situação encontrada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

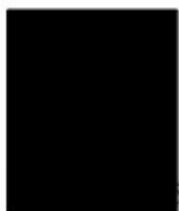
No dia seguinte, a fim de esclarecer sobre a responsabilidade de cada um dos empregadores citados, a coordenadora do GEFM se encaminhou com parte da equipe até o escritório de Advocacia do Dr. [REDACTED] sobrinho e procurador da Sra. [REDACTED] para tomar e reduzir a termo as declarações desta.

Os demais membros da equipe acompanharam o subcoordenador do GEFM para a empresa do Sr. [REDACTED] na Av. [REDACTED] para proceder à entrevista e tomada de declarações deste.



Equipe coletando declarações do empregador.

Depois de realizadas as devidas declarações, diante da informação repassada pelo Sr. [REDACTED] de que toda a sua produção de cera era entregue para a empresa Carnaúba do Brasil Ltda., o GEFM se encaminhou até a empresa para ouvir o representante desta e entender qual o papel da referida empresa, na cadeia produtiva auditada.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No local, foi recebida pelo Sr. [REDACTED]
conhecido por [REDACTED] que prestou esclarecimentos à equipe e também teve sua declaração reduzida a termo. Na ocasião, o GEFM notificou o empregador para comparecer e apresentar no dia 22/08/2017, às 09:00hs, alguns documentos, em especial, as Notas Fiscais de Compra de cera do Sr. [REDACTED] emitidas desde 2.015.

Realizadas as tomadas de declarações necessárias ao esclarecimento das responsabilidades de cada elo na cadeia produtiva, o GEFM se reuniu mais uma vez e decidiu pelo reconhecimento da sociedade de fato estabelecida entre os empregadores [REDACTED] conforme descrito no item F – DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA SOCIEDADE ESTABELECIDA e a citação da participação da empresa Carnaúba do Brasil Ltda., CNPJ: 05.583.873/0001-21, com endereço na av. Manoel Sales, n. 1.399, Gargoe, CEP: 62.590-000, Itarema/CE, como consumidora de produto fornecido por empregador flagrado com trabalho análogo ao de escravo no seu ciclo operacional.

Diante da decisão, foi marcada para o dia 19/08/2018, às 09:00hs, reunião com a [REDACTED] No dia e hora marcados, no Hotel Riviera, localizado na Rua Prefeito Raimundo Rocha, 477, Centro, município de Aracau/CE, compareceu o Sr. [REDACTED]

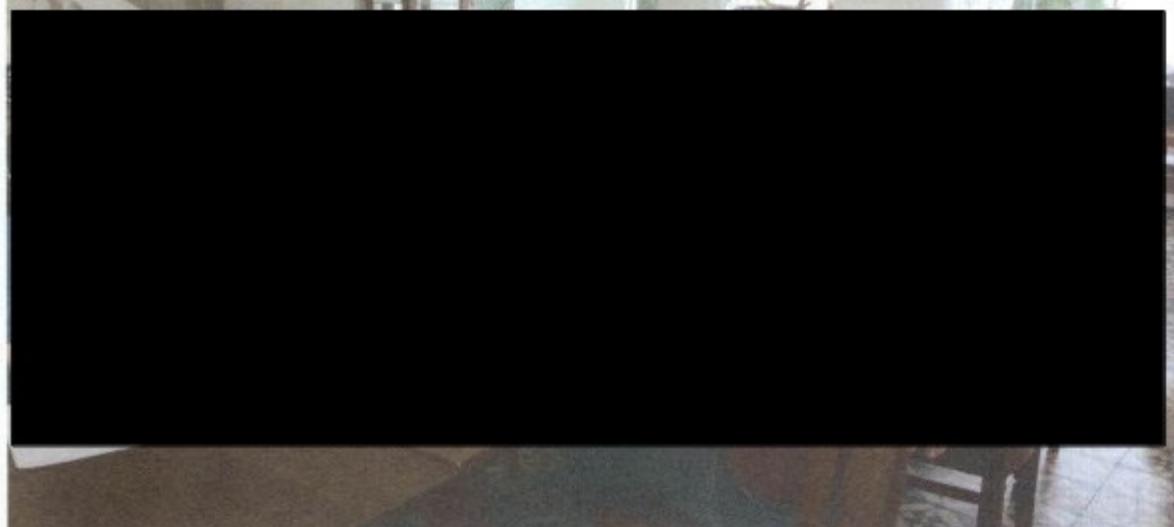
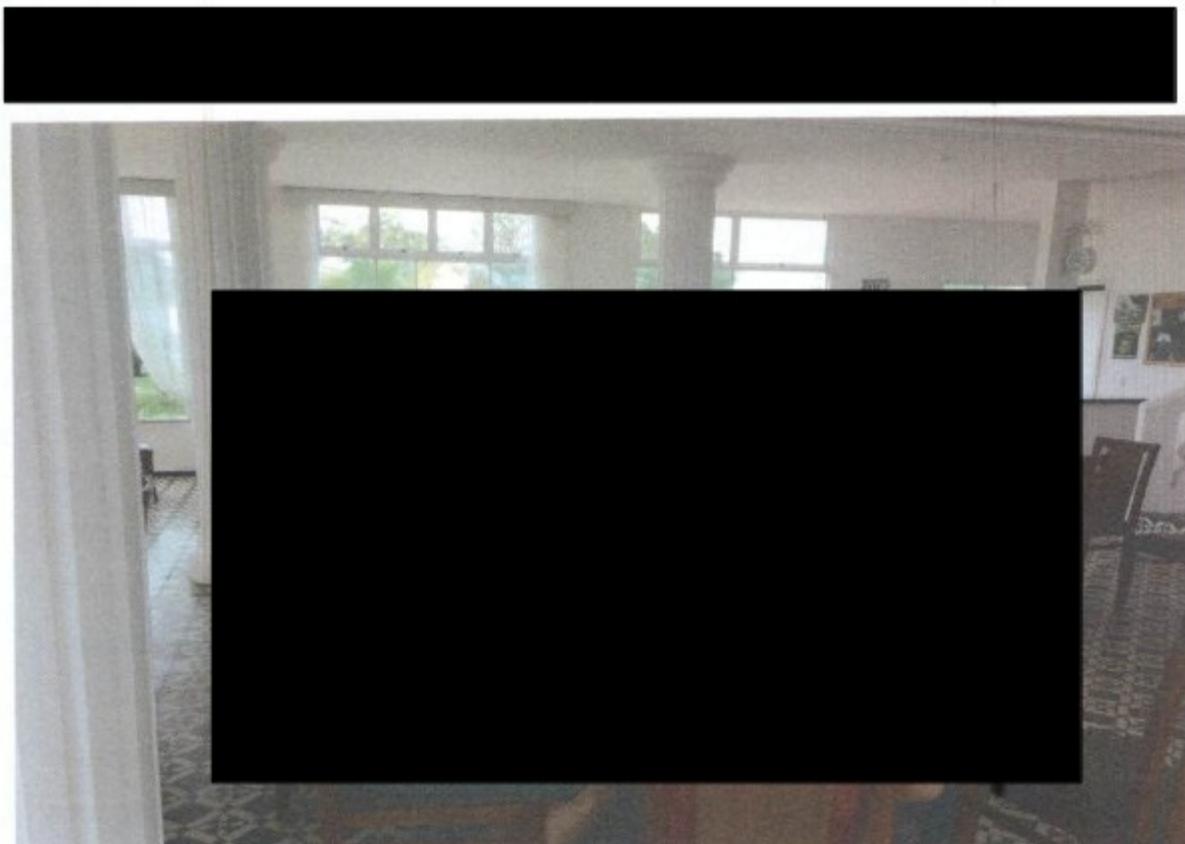
[REDACTED], produtor rural, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] domiciliado na Av. [REDACTED]

[REDACTED] acompanhado do Dr. [REDACTED] OAB-CE
[REDACTED] professora, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED]
[REDACTED] domiciliada na Fazenda Lagoa do Canema, [REDACTED]

[REDACTED] acompanhada do Dr. [REDACTED]
[REDACTED] Encontravam-se representando o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) os Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Coordenadora do GEFM explicando aos empregadores sobre o resgate dos trabalhadores e os procedimentos que deveriam ser adotados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A Auditora Fiscal do Trabalho [REDACTED]

inicialmente explicou a competência do GEFM e o objetivo da fiscalização na atividade de carnaúba na região. Foi exposto que em ação fiscal iniciada em 17.08.2017 na área de exploração do carnaubal da Sra. [REDACTED] - Fazenda da Terra Santa e Fazenda da Lagoa Canema - foram encontradas 41 (quarenta e um) trabalhadores sem registro.

Sendo que o conjunto das condições de vida e trabalho em que se encontravam quatro trabalhadores em atividade de moagem da palha de carnaúba na ramada da Fazenda Lagoa do Canema [REDACTED]

[REDACTED] os quais estavam alojados no local - dentro de um caminhão que fazia a moagem da palha de carnaúba - e estavam submetidos a condições degradantes de vida e trabalho.

Entre as irregularidades constatadas, citam-se, apenas exemplificativamente: não disponibilização de alojamento, com sujeição dos trabalhadores a pernoite em local desprovido de condições mínimas de habitabilidade, conforto, segurança e higiene; não disponibilização de instalações sanitárias para satisfação de necessidades de excreção e de higiene; não disponibilização de local adequado para preparo e consumo de refeições; não disponibilização de equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho; não formalização dos contratos de trabalho etc.

A coordenadora esclareceu que a situação desses quatro trabalhadores afetados à moagem da palha de carnaúba deveria ser regularizada, com a retirada imediata dos trabalhadores, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento das parcelas devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Esse pagamento seria realizado na presença do grupo, e a guia do seguro-desemprego de 03 parcelas seria emitida pelo GEFM, além do encaminhamento dos trabalhadores aos órgãos de assistência, para que



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

pudessem fazer algum curso ou programa de capacitação que permitisse aos trabalhadores deixar a situação de vulnerabilidade que favorece sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho.

Os empregadores foram informados que as irregularidades encontradas motivariam a lavratura de autos de infração que seriam entregues ao final da auditoria fiscal.

O valor a ser pago aos trabalhadores foi apresentado na ocasião, tendo os empregadores recebidos uma via da planilha de cálculo das verbas trabalhistas, tendo as remunerações informadas pelos empregadores coincidido com as informações coletadas pelo GEFM. Já as datas de admissão foram questionadas pela empregadora Irani, e, após esclarecimentos da empregadora firmou-se como data de admissão o dia 10.08.2017 e de encerramento do vínculo no dia 17.08.2017. Foram realizados os ajustes na planilha de cálculo das verbas trabalhistas.

Após este procedimento, chegou-se a um consenso a respeito dos períodos trabalhados dos quatro trabalhadores submetidos a condições degradantes, e que estavam na fazenda naquele dia, para efeito de realização do registro e anotação de CTPS e apuração das verbas rescisórias devidas.

Ficou estipulada a data de 22/08/2017 (terça-feira) para o pagamento dos valores informados, a ser feito diretamente aos trabalhadores na presença dos integrantes do GEFM.

Foi perguntado ao Sr. [REDACTED] se eles compreenderam o que lhes foi dito e as providências que deveriam tomar. O Sr. [REDACTED] responderam que sim, concordando com os valores apresentados e com a data estipulada.

Por fim, os empregadores foram notificados por NAD para comparecer, apresentar a documentação pertinente e adotar as seguintes providências para regularização dos contratos e garantia dos direitos dos empregados encontrados no estabelecimento:





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 1 - Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todos os empregados encontrados em situação degradante, e também dos demais trabalhadores que foram encontrados pelo GEFM prestando serviços para o empregador sem o devido registro e anotação em CTPS;
- 2 - Providenciar 2 (duas) fotos 3x4 de cada trabalhador do estabelecimento que esteja em situação de informalidade para registro em livro de empregados e para emissão de CTPS daqueles que não detenham este documento.
- 3 - Providenciar cópia das Carteiras de Trabalho e dos documentos pessoais (RG e CPF) dos trabalhadores encontrados em situação degradante para entrega ao GEFM.
- 4 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário).
- 5 - Realizar o exame médico demissional dos trabalhadores encontrados em condições degradantes.
- 6 – Realizar o pagamento das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos trabalhadores encontrados em situação degradante, na presença do GEFM, na data de 22/08/2017 (terça-feira), às 14h, nas dependências do hotel Riviera, localizado na Rua Prefeito Raimundo Rocha, 477, Centro, município de Acaraú/CE.

Os dados sobre os períodos de trabalho, salários base e valores já quitados dos 04 trabalhadores encontrados em condições degradantes - para determinação das anotações nas CTPS e dos montantes devidos nas rescisões contratuais – foram apurados pelo GEFM com base nas entrevistas com os trabalhadores e com o empregador e foram consolidadas em planilha entregue naquela reunião.

Na reunião, foi sugerido pela Procuradora do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED]
pagamento no valor de R\$ 10.000,00 para cada trabalhador encontrado em



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

condições degradantes a título de dano moral individual. Os empregadores contestaram e aceitaram efetuar o pagamento de R\$ 5.000,00 a cada trabalhador.

Ficou marcada nova audiência para a data de 22 de agosto de 2017 (terça-feira), às 14h, a ser realizada nas dependências do Hotel Riviera, localizado na Rua Prefeito Raimundo Rocha, 477, Centro, município de Acaraú/CE, a qual o empregador se compromete a comparecer e na qual se compromete a comprovar o cumprimento de todas as providências estabelecidas acima. Na oportunidade, conforme acordado entre os presentes, o Sr. [REDACTED] deveriam estar acompanhados dos 04 trabalhadores que se encontravam em condições degradantes.

No dia e local combinado compareceram novamente os empregadores, acompanhados dos respectivos advogados, para realizar o pagamento das verbas rescisórias e do dano moral individual aos trabalhadores encontrados em condições degradantes e que foram resgatados pelo GEFM.

Naquela ocasião, a dupla empregadora se apresentou ao GEFM com um trabalhador não encontrado em atividade, no caso o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] e não apresentou o obreiro inicialmente resgatado, o Sr. [REDACTED] Questionada sobre esse fato, a Sra. [REDACTED] afirmou que o Sr. [REDACTED] e que quem trabalhava na moagem do pó era o S. [REDACTED] A empregadora estava com o dinheiro para efetuar o pagamento das verbas rescisórias e do dano moral individual ao Sr. [REDACTED] Os auditores fiscais do trabalho [REDACTED] conversaram então com o Sr. [REDACTED] e obtiveram a informação de que ele trabalhava frequentemente com o Sr. [REDACTED] no caminhão de moagem de pó das palhas de carnaúba, sendo substituído pelo seu filho naquela semana em que o GEFM esteve no carnaubal, e que, assim como seu filho [REDACTED], jamais dormiu no caminhão, retornando todo o dia à sua residência ao final do trabalho. Diante dessa informação, o GEFM resolveu apurar melhor as informações para se chegar à verdade dos fatos no que dizia respeito a esses trabalhadores. Para [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

prestar os esclarecimentos necessários, foi ouvido novamente o Sr. [REDACTED] (que era o proprietário do caminhão onde ambos trabalhavam) e os demais trabalhadores que laboravam na mesma frente de trabalho.

Todos foram uníssonos em afirmar que o trabalhador [REDACTED] retornava diariamente, após as jornadas de trabalho, para pernoitar em sua residência. Diante disso, os AFTs ficaram convictos de que referido trabalhador, de fato, não esteve submetido às mesmas condições degradantes dos demais trabalhadores resgatados, devido ao fato de o mesmo não estar alojado em um caminhão. Diante dessa constatação, decidiu-se por não afastá-lo do trabalho, exigindo apenas o registro em sua CTPS.

A partir dessa decisão, os AFTs informaram ao Defensor Público Federal, Dr. [REDACTED] sobre o ocorrido e a decisão de não exigir o pagamento da rescisão contratual e nem a emissão da Guia do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado do trabalhador [REDACTED] e que, para correção do equívoco, faria simplesmente a observação nos documentos onde o mesmo constava como resgatado, a exemplo da planilha de cálculos. Após ser comunicado sobre os novos fatos, o Dr. [REDACTED] concordou com a decisão de não resgatar aquele obreiro, por não estar nas mesmas condições dos demais obreiros resgatados na ação fiscal.

No momento em que os Auditores Fiscais do Trabalho conversaram com os trabalhadores, a empregadora e o Defensor Público Federal, a Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED] não se encontrava no local combinado para o pagamento aos obreiros e tão logo chegou foi informada pela coordenadora do GEFM do ocorrido. Devido ao fato de [REDACTED] não estar no local, a Procuradora do Trabalho solicitou que o mesmo fosse levado até ela no dia seguinte, para confirmar a história contada. No dia seguinte, o Sr. [REDACTED] até o local e confirmou toda a narrativa relatada pelos seus colegas de trabalho. Independente da confirmação do trabalhador e à decisão dos AFTs, a Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED] informou que por ter constado em TAC – Termo de Ajuste de Conduta, Cláusula Segunda,





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

assinado em 19/08/2017, o pagamento do valor que seria destinado ao trabalhador [REDACTED] a mesma não faria correção e exigiria que fosse pago referido valor, caso contrário, teria que executar o TAC firmado. E dessa forma procedeu, a Dra. [REDACTED] no dia 23/08/2017, assistiu ao pagamento do valor total de R\$ 8.074,49 (Oito mil, Setenta e Quatro Reais e Quarenta e Nove Centavos) ao trabalhador [REDACTED] embora o mesmo não tenha sido resgatado pelo GEFM. O recibo do pagamento está anexo ao presente relatório.

O pagamento das verbas rescisórias e dano moral individual dos outros 03 trabalhadores foram realizados no dia inicialmente agendado. Nessa ocasião, foi dada entrada e baixa no livro de registro de empregados, além de terem sido preenchidas as Guias de Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado e entregues aos trabalhadores as 2^a vias desse formulário, realizando-se orientações sobre os prazos relativos ao saque desse benefício.

O GEFM verificou ainda, conter trabalhadores duplicados na planilha geral, e após as devidas correções restaram ao todo, 39 (trinta e nove) trabalhadores.

Ainda foi entregue na ocasião o Laudo da Interdição da máquina de moagem instalada dentro do caminhão onde os trabalhadores pernoitavam.

Após os procedimentos acima descritos, o Defensor Público Federal, Dr. [REDACTED] elaborou e apresentou carta na Prefeitura de Acaraú/CE, cidade das respectivas residências dos trabalhadores, endereçada à Chefe do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, Setor do Cadastro Único e recebida pela Assistente Social e Coordenadora do CRAS, Sra. [REDACTED]

[REDACTED] para a inclusão, com prioridade, dos três obreiros nos programas sociais oferecidos no município, por terem sido encontrados em situação análoga à de escravos.

No dia seguinte foram entregues ao Sr. [REDACTED] os 19 (dezenove) autos de infração lavrados em desfavor do empregador durante a ação fiscal.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

M) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349.703-1/RS).

Contudo, da fiscalização da atividade econômica explorada pelos Srs.

[REDACTED] constatou-se o desrespeito dos empregadores a esses valores e orientações legais, bem como o descumprimento da legislação trabalhista e, em específico, às normas de segurança e saúde no trabalho, dispostas na Norma Regulamentadora número 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata sobre as condições seguras de trabalho no meio rural.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Como analiticamente demonstrado ao longo do presente relatório, viu-se que três trabalhadores que realizavam atividades na moagem de palhas de folhas de carnaúba eram expostos a condições análogas à de escravo, tendo em vista as condições degradantes de trabalho e de local de permanência entre as jornadas de trabalho.

Com efeito, observaram-se os ilícitos de admissão de empregado sem registro; não anotação de CTPS; não formalização de pagamento de salário; ausência de registro mecânico, manual ou sistema eletrônico da jornada de trabalho dos empregados; não disponibilização de alojamentos; não disponibilização de alojamento; não disponibilização de instalações sanitárias, nas frentes de trabalho e no local de pernoite, para satisfação de necessidades de excreção e de higiene; não disponibilização, nas frentes de trabalho, de abrigos contra as intempéries; não disponibilização de locais para refeição; ausência de sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas; ausências de proteções em transmissões de força e componentes móveis de máquinas; não disponibilização de equipamentos de proteção individual; ausência de acompanhamento médico ocupacional; deixar de proceder a avaliação dos riscos existentes do ambiente de trabalho e de adotar as medidas de controle correspondentes; não disponibilização de água potável para consumo em quantidade suficiente; não disponibilização de local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores; e, não disponibilização gratuita de ferramentas adequadas ao trabalho. Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos quatro trabalhadores contratados para o serviço de catação de raiz, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas comezinhos, até as péssimas condições de vivência [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

saúde e segurança. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Por esta forma, a exploração de atividade econômica, com a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador, em detrimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores sob sua responsabilidade. Não há dúvida que reduz, assim, o empregador, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão-de-obra, uma vez que “coisifica” os trabalhadores, tratando-os como meras ferramentas para o trabalho. Conduta com a qual, nós, entes públicos e sociedade, não podemos compactuar.

O poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para providências cabíveis.

Brasília/DF

[REDAÇÃO MECANICA] Coordenadora do GEFM